



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 13186/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 65/2026

Autoria: Vereador Roque Chile



Ementa: INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, DESTINADO AO INCENTIVO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS EM IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile, cujo conteúdo, em suma, visa instituir o Programa IPTU Verde no Município de Linhares, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos.

A proposta prevê que imóveis que adotem medidas como instalação de energia solar, captação de água da chuva, telhados verdes, jardins verticais, calçadas ecológicas e sistemas de compostagem sejam contemplados com incentivos tributários.

A matéria foi protocolizada em 22.06.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/16.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a iniciativa legislativa em matéria tributária não é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480), firmou entendimento de que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive aquelas que tratam de benefícios fiscais. Assim, sob esse aspecto isoladamente considerado, não se verifica vício formal de iniciativa.

Todavia, a presente proposição ultrapassa a mera disciplina abstrata da matéria tributária, e, embora seja muito relevante quanto ao seu mérito, traz verdadeira hipótese de renúncia de receita, exigindo, com isso, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Nesse compasso, vale trazer à baila o dispositivo que trata acerca do assunto, a fim de fundamentar o presente parecer. Senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A exigência é igualmente prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Denota-se, dessa forma, que, além das exigências mencionadas, qualquer ato que implique em renúncia de receita deverá, necessariamente, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que não se encontra nos autos.

Na proposta em análise, embora o autor procure apresentar o projeto como norma de caráter geral, o texto estabelece a criação de benefício tributário concreto, prevendo expressamente a concessão de desconto de até 20% do IPTU aos contribuintes que preencherem determinados requisitos.

O projeto determina a concessão do benefício, estipulando ao Poder Executivo apenas a definição dos critérios técnicos e dos percentuais incidentes sobre cada medida sustentável. Assim, entende-se que a proposta em análise atrairia a obrigatoriedade prevista no artigo 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De forma complementar, citamos entendimentos jurisprudenciais em proposições análogas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 660/2021 do Município de São José do Rio Preto. Iniciativa parlamentar. Isenção parcial de IPTU para imóveis com sistemas de aproveitamento de água da chuva e energia solar instalados. Estimativa de impacto financeiro. Inexistência. Ofensa ao art. 113 do ADCT e art. 144 CE. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. 1. Lei municipal que institui o "IPTU verde", com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF. 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). 3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155357-07.2021.8.26.0000, de São Paulo, Des. Rel. Décio Notarangi, j. 01.12.2021) Tal entendimento, aliás, foi reiterado, mais recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143247-39.2022.8.26.0000 (de São Paulo, Des. Rel. Costabile e Solimene, j. 28.09.2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066, DE 30 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, A QUAL INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO "IPTU VERDE". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR LEVANTADA PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE EVENTUAL SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, MANIFESTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR A EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. INICIATIVA CONCORRENTE DE PROJETO DE LEI RELACIONADO A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 191 E 180, II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONFIGURADA. 5. OFENSA AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELATIVO AO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104988-72.2022.8.26.0000, de São Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 26.10.2022).

Pois bem. Prosseguindo a análise, verifica-se que alguns dispositivos extrapolam a simples criação de diretrizes e passam a impor deveres concretos ao Poder Executivo. Analisando especialmente o art. 4º do PLO, constata-se determinação direta à Administração Municipal de obrigação de regulamentar o programa, definir critérios técnicos, analisar requerimentos, realizar fiscalização, conceder benefícios, promover vistorias e controlar sua manutenção, estabelecendo verdadeira disciplina da atuação administrativa.

Ainda que parte dessas disposições utilize expressões como "poderá regulamentar" ou seja apresentada sob a roupagem de norma autorizativa, é pacífico na jurisprudência que leis dessa natureza não afastam eventual vício de inconstitucionalidade quando, em realidade, contêm comandos dirigidos ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das chamadas leis autorizativas, por reconhecer que as "autorizações" nelas previstas traduzem, na





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prática, determinações dirigidas ao Executivo, interferindo na condução da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à competência material do Chefe do Executivo. A título ilustrativo, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263898-42.2018.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 20/03/2019.

Dessa forma, embora a iniciativa parlamentar seja admitida em matéria tributária, o presente projeto apresenta vícios materiais que impedem seu regular prosseguimento, tanto pela instituição de benefício fiscal desacompanhado da estimativa de impacto exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto pela ingerência na organização e execução da atividade administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que o PLO acaba por esbarrar na inconstitucionalidade apontada neste parecer.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2026, de autoria do Vereador Roque Chile, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Linhares/ES, 28 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro da comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 29/07/2026 16:12

Checksum: **41FA72B4F1F976BFAEBDA66057CDC69CF39A10151798304042DFFC40DC32CAE8**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 30/07/2026 15:40

Checksum: **D9DBD4E03353DB3C9CD5B1A3CD846DAF5370E11CA8561AF7654D6A93A75C2AA2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 31/07/2026 15:18

Checksum: **9610F8476B0155EFEDCCD4192485FBE666E196ED7484F9FB7AC2BBAB2D255110**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.